FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DELTA – NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/ME nº 09.220.444/0001-07

REGULAMENTO

Administrado pela
FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DELTA – NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME nº. 09.220.444/0001-07

TÍTULO 1
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I -
DO FUNDO

Seção 1 – Denominação e principais características do fundo

Artigo 1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DELTA – NÃO PADRONIZADOS**, doravante denominado **FUNDO**, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento, que será registrado em Cartório de Títulos e Documentos, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Artigo 2. O **FUNDO** tem como principais características:

I – é constituído na forma de condomínio fechado;
II– tem o prazo de duração discriminado no **ANEXO I**, contado a partir da subscrição inicial de suas cotas; podendo este prazo ser alterado por decisão da Assembleia Geral;
III - não possui taxa de ingresso, nem taxa de saída, e não possui taxa de desempenho ou de performance;
IV – possui cotas de classe sênior e de classe subordinada;
V - poderá emitir séries de cotas da classe sênior com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos; e
VI – somente poderá receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor profissional.

Artigo 3. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 4. Na colocação pública de cotas, serão observadas as seguintes regras:
I - cada classe ou série de cotas que for destinada à colocação pública será classificada por Agência de Classificação de Risco (*Rating)* estabelecida no país;
II– o **FUNDO** deverá divulgar suas principais características junto ao público através de um Prospecto elaborado em conformidade com as instruções da CVM, quando aplicável;
III – serão observadas todas as normas da CVM para a distribuição de cotas de fundos fechados.

Seção 2 – Objetivo do fundo e público alvo

Artigo 5. O objetivo do **FUNDO** é a valorização de suas cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de direitos creditórios oriundos de vendas mercantis ou de prestação de serviços, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 6. O **FUNDO** estabelecerá um *benchmark* de rentabilidade para cada série de cotas da classe sênior que forem emitidas, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 7. O público-alvo do **FUNDO** são investidores profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que aceitem os riscos associados aos investimentos do **FUNDO**. Não haverá critérios diferenciadores aplicáveis entre os investidores profissionais para fins de aquisição e subscrição de cotas do **FUNDO**.

Artigo 8. O **FUNDO** poderá contar com um número máximo de 20 (vinte) investidores. É indispensável, por ocasião da subscrição de cotas do **FUNDO**, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO;** recebendo uma cópia do presente Regulamento e, se houver, o Prospecto.

> **Parágrafo Único.** Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, cada cotista assinará declaração atestando sua ciência com a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições das cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 9. O cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das cotas.

Artigo 10. Na hipótese de oferta pública de cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476 ou, para o caso de aquisição de cotas no mercado secundário, o Regulamento e o Prospecto, quando aplicável, estarão disponíveis na rede mundial de computadores Internet ou serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 – Instituição Administradora

Artigo 11. As atividades de administração do **FUNDO** serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, 1º andar, conjunto 17, na cidade de São Paulo, Estado

de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o número 03.317.692/0001-94, doravante designada Administradora.

Parágrafo único. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") P2W26G.00001.ME.076.

Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO** e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integram a carteira.

Artigo 13. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:
a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**;
b) o registro dos cotistas;
c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
d) o livro de presença de cotistas;
e) o Prospecto do **FUNDO**, quando aplicável;
f) os demonstrativos trimestrais do **FUNDO**;
g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**;
h) os relatórios do Auditor Independente.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO** diretamente ou por meio de instituição contratada;

III- entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do **FUNDO**, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas deste, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo **FUNDO**;

V - custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;

VI - fornecer anualmente aos cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros

analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o **FUNDO**;

VIII - providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do **FUNDO** ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;

IX – Informar a agência classificadora de risco sobre qualquer alteração nos prestadores de serviços do **FUNDO**; se for atingido percentual inferior à relação mínima entre as cotas subordinadas e o patrimônio líquido do **FUNDO** discriminada no **ANEXO I** e se ocorrer a celebração de aditamento a qualquer contrato relativo ao **FUNDO**; e

X– fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Seção 3 – Vedações à Administradora

Artigo 14. É vedado à Administradora e a Gestora:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II- utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **FUNDO**; e

III - efetuar aportes de recursos no **FUNDO**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, da Gestora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 15. É vedado à Administradora e a Gestora, em nome do **FUNDO**:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos; II - realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir cotas do próprio **FUNDO**;

V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356; VI - vender cotas do **FUNDO** a prestação;

VII - vender cotas do **FUNDO** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios para este **FUNDO**, exceto quando se tratar de cotas subordinadas;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X - delegar poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI - obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

XII - efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Seção 4 – Substituição da Administradora

Artigo 16. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do **FUNDO** até que a Assembleia Geral de cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do **FUNDO.**

Seção 5 – Remuneração da Administradora

Artigo 17. A Administradora receberá uma Taxa de Administração, a qual remunerará os serviços de administração do **FUNDO**, gestão da carteira, controladoria do **FUNDO**, escrituração das cotas do **FUNDO** e análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do **FUNDO**.

Artigo 18. A Taxa de Administração acima será o equivalente a 1,0% ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO,** atualizado anualmente pelo IGP-M.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Terceiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no caput.

CAPÍTULO III
DA CUSTÓDIA

Seção 1 – Instituição Custodiante

Artigo 19. As atividades de custódia e controladoria dos ativos do **FUNDO** previstas na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, serão realizadas pelo **BANCO FINAXIS S.A.,** instituição financeira com endereço na Rua Pasteur, 463, 11º andar, Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o número 11.758.741/0001-52 ("Custodiante").

Seção 2 – Obrigações do Custodiante

Artigo 20. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
II– receber e verificar os documentos comprobatórios que evidenciem o lastro dos direitos creditórios;
III – durante o funcionamento do **FUNDO**, em periodicidade trimestral, verificar os documentos comprobatórios;
IV - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo contrato de cessão e pelos documentos comprobatórios;
V- fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos da carteira do **FUNDO**, observado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo;
VI - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** (caso aplicável) e órgãos reguladores; e
VII - cobrar e receber, por conta e ordem do **FUNDO**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores

recebidos diretamente em conta de titularidade do **FUNDO**, ou em conta escrow instituída pelas partes, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro - Em razão do **FUNDO** possuir significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores e de cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, sempre que permitido pela legislação aplicável, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem.

Parágrafo Segundo - O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos direitos creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos documentos comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO**, com a anuência do Custodiante, poderá contratar Banco Cobrador para responder pelas atividades de cobrança bancária dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, de acordo com os termos da Instrução CVM 356, será realizada pelo Custodiante. O Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a guarda dos documentos comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico
("Depositário").

Parágrafo Sexto – Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356/01, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Sétimo – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle: (i) do Depositário com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios que venham a estar sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito a ser celebrado, quando aplicável; e (ii) da empresa a ser contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do contrato que venha a

ser celebrado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte website (www.finaxis.com.br).

Parágrafo Oitavo – Para fins deste Regulamento, Documentos Comprobatórios são os documentos ou títulos representativos do respectivo direito creditório, que podem ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 21. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e da do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

I – consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do **FUNDO**;
II – gestão da carteira;
III – custódia;
IV – cobrança dos direitos creditórios.

Artigo 22. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM 356/01 e previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Consultora para análise e seleção dos direitos creditórios

Artigo 23. O **FUNDO** somente poderá adquirir direitos creditórios cuja análise e seleção tenha sido realizada por empresa de fomento mercantil que possua Certificado de Qualidade de Gestão atribuído pela **ANFAC - Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil – Factoring** (**"Selo de Qualidade ANFAC"**).

Artigo 24. O **"Selo de Qualidade ANFAC"** é atribuído pela **ANFAC** às sociedades de fomento mercantil filiadas àquela associação que apresentem adequados padrões de qualidade em seus procedimentos operacionais e de controle (qualidade de gestão). A avaliação dos procedimentos e das políticas empregadas pelas associadas é realizada por empresa independente especializada.

Artigo 25. A empresa de fomento mercantil filiada à **ANFAC** identificada no **ANEXO I**, denominada neste Regulamento simplesmente Consultora, foi contratada para auxiliar a Gestora na análise e seleção dos direitos creditórios.

Seção 3 – Gestão da carteira e distribuição

Artigo 26. Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** serão prestados pela PETRA Capital Gestão de Investimentos Ltda., sociedade limitada com sede na Rua Frei Caneca, nº 1.380, 6º andar, conjunto 61, Cerqueira César, CEP 01307-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.204.714/0001-96 ("Gestora"), a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira, em especial para, em nome do **FUNDO**, negociar os direitos creditórios e demais ativos.

Parágrafo Primeiro - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora (www.finaxis.com.br).

Parágrafo Segundo. Os serviços de distribuição das cotas do **FUNDO** serão prestados pela Administradora ou terceiro contratado.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção 1 - Competência

Artigo 27. Será de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
II - alterar o regulamento do **FUNDO**
III - deliberar sobre a substituição da Administradora;
IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do **FUNDO**;
VI – deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Liquidação Antecipada; e
VII – aprovar a emissão de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do **FUNDO**.

Seção 2 - Convocação

Artigo 28. A Assembleia Geral de cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 29. A convocação da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 30. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de cotistas possuidores de cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 32. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 33. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 34. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral de cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I - nomeação de Representante de cotistas; II
- deliberação acerca de:

a) substituição da Administradora;
b) liquidação antecipada do **FUNDO**.

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 35. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no art. 27, incisos III a V, deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Terceiro. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Parágrafo Quarto. O prazo de duração do **FUNDO** pode ser prorrogado por deliberação dos cotistas de classe subordinada, desde que sejam mantidos os prazos pactuados para amortização e resgate das cotas de classe sênior.

Artigo 36. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Seção 4 – Eleição de representante dos cotistas

Artigo 37. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 38. Somente pode exercer as funções de Representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
III - não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**.

Seção 5 – Da alteração do regulamento

Artigo 39. O Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 40. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;
II - cópia da ata da Assembleia Geral;
III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e IV - modificações procedidas no Prospecto.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 41. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

I – a data da primeira integralização de cotas do fundo; e II
– a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

Artigo 42. A Administradora deve prestar à CVM, mensalmente, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações relativas ao **FUNDO**:

I – saldo das aplicações;
II – valor do patrimônio líquido;

III – rentabilidade apurada no período;
IV - valor das cotas e quantidades em circulação;
V – comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;
VI – posições mantidas em mercados derivativos. VII – número de cotistas.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

Artigo 43. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, tais como a eventual alteração da classificação de risco das cotas seniores do **FUNDO** e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico "Folha de São Paulo" ou "O Estado de São Paulo" e através de correio eletrônico e mantida disponível para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao **FUNDO,** são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I – a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do **FUNDO**;
III – a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do **FUNDO,** bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do **FUNDO**.

Artigo 44. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
II - a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; III - o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 45. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao **FUNDO**:

I – alteração de regulamento;
II – substituição da instituição Administradora;
III – incorporação;
IV – fusão; V – cisão; VI – liquidação.

Artigo 46. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do **FUNDO** não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o Prospecto do **FUNDO** protocolado na CVM, quando aplicável.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 47. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do **FUNDO**, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
II– referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.
V– deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao **FUNDO**, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 48. No caso de divulgação de informações sobre o **FUNDO** comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das

informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 49. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Seção 3 – Demonstrações financeiras

Artigo 50. O **FUNDO** tem escrituração contábil própria.

Artigo 51. O exercício social do **FUNDO** tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

Artigo 52. As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 53. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 54. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo **FUNDO**, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando as informações estabelecidas no Artigo 8º, §3º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do **FUNDO**, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2
DOS ATIVOS

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do fundo

Artigo 55. O **FUNDO** irá adquirir direitos creditórios decorrentes dos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços, especialmente de micro, pequenas e médias empresas.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos direitos creditórios

Artigo 56. O **FUNDO** irá adquirir direitos creditórios de empresas com sede no Brasil, denominadas Cedentes, resultantes de (i) operações performadas (cuja existência, validade e exequibilidade independam da prestação futura de qualquer contraparte), representados por duplicatas ou cheques; e (ii) operações a performar (cuja existência, validade e exequibilidade ainda dependam da prestação futura de qualquer contraparte), representados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura.

Parágrafo Primeiro. O **FUNDO** não poderá adquirir direitos creditórios cedidos e/ou originados pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora ou partes a elas relacionadas.

Parágrafo Segundo. O **FUNDO** não poderá adquirir direitos creditórios:

I – que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;

II – decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III – que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV – cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;

V – de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo Terceiro. O **FUNDO** poderá adquirir direitos creditórios:

I – originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e

II – de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

Parágrafo Quarto. Na aquisição dos direitos creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Todas as negociações com ativos do **FUNDO** serão feitas a taxas de mercado.

Artigo 57. O **FUNDO** poderá alienar a terceiros direitos creditórios adquiridos desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos direitos creditórios

Artigo 58. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo **FUNDO** deverá atender, cumulativamente, na data da respectiva cessão, aos seguintes critérios de elegibilidade a serem observados pelo Custodiante:

I - o **FUNDO** somente poderá adquirir direitos creditórios que tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Consultora;
II - o **FUNDO** somente poderá adquirir direitos creditórios cuja data de vencimento não seja posterior à data de encerramento do **FUNDO**;
III - os direitos creditórios deverão ser representados por duplicatas, cheques e/ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura;
IV - Cada cessão de direitos creditórios será precedida de análise verificando a concentração de títulos de um mesmo sacado (mesmo CPF ou CNPJ) na carteira do **FUNDO**, respeitando-se os limites de concentração estipulados neste Regulamento; e V – Os direitos creditórios devem ser de devedores/sacados que, na data da cessão para o **FUNDO,** não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 20 (vinte) dias corridos;
VI – O **FUNDO** deverá observar, em cada aquisição de direitos creditórios, a taxa mínima de cessão estabelecida no Parágrafo Quinto abaixo;

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos direitos creditórios pelo **FUNDO** deverão ser realizadas necessariamente com base nas cláusulas e condições estabelecidas

em *Contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios* a ser celebrado pelo **FUNDO** com as Cedentes, previamente à realização de qualquer operação entre o **FUNDO** e a Cedente. A Cedente responderá solidariamente com seus Clientes pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos ao **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. A Consultora deverá selecionar apenas direitos creditórios que atendam os critérios de elegibilidade elencados neste Artigo, conforme estabelecido no *Contrato de consultoria especializada para análise e seleção de direitos creditórios* celebrado entre o **FUNDO** e a Consultora.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do direito creditório perder qualquer condição ou critério de elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a Administradora, a Gestora ou a Consultora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Quarto. Na aquisição de quaisquer direitos creditórios, o **FUNDO** deverá respeitar a taxa mínima de cessão correspondente a 40% (quarenta por cento) do CDI.

Seção 4 – Composição e diversificação da carteira

Artigo 59. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o **FUNDO** deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 60. A parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em direitos creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
c) títulos e valores mobiliários privados previamente aprovados pela Assembleia Geral de cotistas e CDBs dos bancos Safra, Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A carteira do **FUNDO** que não estiver alocada em direitos creditórios será composta de ativos financeiros: títulos da dívida pública e títulos privados emitidos por instituições financeiras, com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, desde que previamente aprovados pela Assembleia Geral de cotistas, outros títulos e valores mobiliários privados.

Artigo 61. Os direitos creditórios serão custodiados pelo Custodiante e os demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do **FUNDO**, em contas específicas abertas no Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo único. Conforme estabelecido em *Contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios*, os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Clientes com relação a cada um dos direitos creditórios representados por duplicatas serão emitidos pela Consultora ou pelo Banco Cobrador, e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Clientes, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos direitos creditórios será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Consultora**,** até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao Custodiante, observado o disposto no inciso VII do Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 62. Relativamente aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**:

I - O **FUNDO** não poderá adquirir direitos creditórios e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade em percentual superior a 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido

II - O **FUNDO** adota como limites máximos de concentração, por cedentes e sacados, para os direitos creditórios:

a) até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** poderão ser aplicados em direitos creditórios cedidos por uma mesma Cedente;

b) o limite máximo de concentração por Sacado, ou seja, por devedor dos direitos creditórios, será de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

III – O **FUNDO** poderá adquirir direitos creditórios resultantes de operações a performar em percentual máximo de 15% (quinze por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro. Observada as disposições da Instrução CVM 356, o Limite de Concentração poderá ser extrapolado desde que o devedor ou coobrigado dos respectivos direitos creditórios: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou (c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício elaboradas de acordo com o disposto na Lei 6.404/76 e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo. Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integrem o patrimônio líquido do

FUNDO, fica dispensado o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista na alínea "c" do inciso I do parágrafo 1º do Artigo 40-A da Instrução CVM 356, uma vez que as cotas do **FUNDO** possuem valor unitário igual a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e serão objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 20 (vinte) investidores.

Parágrafo Terceiro. O limite de concentração previsto no caput não se aplica à aquisição de títulos públicos federais e cotas de fundos de renda fixa e fundos de investimento em cotas classificados como "renda fixa".

Artigo 63. O **FUNDO** poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em operações compromissadas.

Artigo 64. Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 65. O **FUNDO** poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do **FUNDO** onde figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o **FUNDO,** desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **FUNDO**. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Seção 5 – Garantias

Artigo 66. Fica esclarecido que não existe, por parte do **FUNDO**, da Consultora, da Gestora, do Custodiante ou da Administradora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **FUNDO** ou relativas à rentabilidade de suas cotas.

Artigo 67. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 68. É um elemento de garantia das aplicações em cotas da classe sênior do **FUNDO**, para fins de amortização e resgate privilegiados, a existência de cotas subordinadas no percentual estabelecido no **ANEXO I** deste Regulamento.

Seção 6 – Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 69. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora, do Custodiante e da

Consultora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e seus cotistas.

Artigo 70. Os ativos que compõem a carteira do **FUNDO** estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do **FUNDO**, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas. O **FUNDO** poderá adquirir direitos creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, o que pode aumentar a incerteza, a complexidade e o risco de inadimplemento ou atraso no pagamento.

II – **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos cotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos cotistas.

IV – **Risco de concentração:** A Administradora buscará diversificar a carteira do **FUNDO** e deverá observar os limites de concentração do **FUNDO** de que trata o inciso III do caput do Artigo 62 deste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do **FUNDO** admite i) a aquisição/ou manutenção na carteira do **FUNDO** de concentração em títulos públicos e privados; e ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do **FUNDO** de direitos creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do **FUNDO**. Não obstante, de acordo com o público

alvo do **FUNDO,** desde que observado o disposto neste Regulamento, o Limite de Concentração poderá ser extrapolado. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – **Risco de descasamento:** Os direitos creditórios componentes da carteira do **FUNDO** são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as cotas seniores tem determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as cotas, inclusive seniores.

VI - **Risco da liquidez da cota no mercado secundário:** O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das cotas seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

VII - **Risco de descontinuidade:** A existência do **FUNDO** no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de direitos creditórios nos termos de *Contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios*. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do **FUNDO** em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no **FUNDO** com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**, não sendo devida, entretanto, pelo **FUNDO**, pela Administradora, pela Consultora, pela Gestora ou pelas Cedentes dos direitos creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII - **Risco de resgate das cotas do FUNDO em direitos creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**, há previsão neste Regulamento de que as cotas seniores poderão ser resgatadas em direitos creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

IX - **Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha

a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o **FUNDO** a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

X – **Risco de guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e da verificação do lastro por amostragem:** O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios da operação relativos aos direitos creditórios. Todavia o Custodiante poderá o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios da operação que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviços a ser celebrado com o Depositário garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO** sob a guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos devedores, podendo gerar perdas ao **FUNDO** e consequentemente aos cotistas do **FUNDO**. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do Depositário, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao **FUNDO** e aos cotistas do **FUNDO**. O Custodiante realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos direitos creditórios ao **FUNDO** este poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do **FUNDO** poderá conter direitos creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo **FUNDO**, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios.

XI – **Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de direitos creditórios ao Fundo:** Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de direitos creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XXII - **Risco de execução de direitos creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital**: O **FUNDO** pode adquirir direitos creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual,

isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o **FUNDO** deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o **FUNDO** poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos direitos creditórios representados por duplicatas digitais.

XIII - **Risco de conflito de interesses:** Tal risco existe tendo em vista que o **FUNDO** poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO, onde figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o **FUNDO**, ainda que todas as informações relativas a essas operações sejam objeto de registros analíticos segregados.

XIV – **Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/cedentes ou pela Consultora para concessão de crédito.** É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/cedentes a seus clientes, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de devedores/sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora dos devedores e cedentes no momento da aquisição dos direitos creditórios pelo **FUNDO**.

XV - **Risco dos direitos creditórios serem alcançados por obrigações dos cedentes:** Há o risco dos direitos creditórios serem alcançados por obrigações dos cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora responsável pela análise e seleção dos recebíveis minimizar tais riscos não indicando recebíveis de cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XVII - **Risco proveniente dos direitos creditórios a performar e inexistência de seguro performance (seguro garantia) da cedente:** Tendo em vista que a eficácia da cessão dos direitos creditórios a performar está condicionada a um evento futuro, e que nos termos do artigo 476 do Código Civil Brasileiro, em contratos que estabeleçam obrigações para ambos os contratantes, nenhum poderá exigir do outro o cumprimento de sua obrigação antes de cumprida a sua própria obrigação. Deste modo, caso o cedente de direitos creditórios a performar, por qualquer motivo,

inclusive, mas não se limitando a inexistência da entrega da mercadoria ou a ausência da prestação de serviços, deixando de cumprir suas obrigações contraídas no respectivo contrato, o devedor poderá não realizar o pagamento da obrigação não cumprida, sendo que não serão transferidos ao **FUNDO** os recursos destinados ao adimplemento daqueles direitos creditórios, comprometendo o fluxo de caixa esperado do **FUNDO** e prejudicando, assim, a rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas. Ademais, o **FUNDO** não conta com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora para os direitos creditórios a performar.

XVI **Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo.** Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

XVII **Risco de Fungibilidade**. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente em conta do Fundo mantida junto ao Banco Cobrador ou em conta vinculada (*escrow*) de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

XVII - **Demais riscos:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO VIII
DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos direitos creditórios (liquidação financeira)

Artigo 71. Os procedimentos para cessão de direitos creditórios ao **FUNDO** podem ser descritos da seguinte forma:

a) as Cedentes submetem à Consultora as informações acerca dos direitos creditórios que pretendam ceder para o **FUNDO**;
b) a Consultora encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os direitos creditórios aprovados de acordo com o *Contrato de consultoria especializada para análise e seleção de direitos creditórios* celebrado entre o **FUNDO** e a Consultora;
c) Após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora, o Custodiante deverá verificar a elegibilidade dos direitos creditórios indicados pela Consultora;
d) O Custodiante comandará a emissão do **TERMO DE CESSÃO** conforme estabelecido no *Contrato que regular as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios* a ser preferencialmente firmado em forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil – relacionando os direitos creditórios indicados pela Consultora;
e) As Cedentes e o FUNDO, representado pela Administradora, firmam o **TERMO DE CESSÃO**, usando preferencialmente o formato eletrônico discriminado no item "d";
f) o **FUNDO** paga pela cessão dos direitos creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, através de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes;
g) as Cedentes encaminham ao Custodiante, conforme o caso, a documentação relativa aos direitos creditórios, bem como eventuais títulos de crédito a esses direitos creditórios vinculados, para que sejam mantidos sob sua guarda, a partir da data de cessão, na qualidade de fiel depositário.

Parágrafo único. Não são admitidas remessas para contas de pessoas que não sejam as próprias cedentes dos direitos creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 72. A Consultora, em nome do **FUNDO**, será responsável pela comunicação aos devedores, sacados das duplicatas, da cessão dos direitos creditórios para o **FUNDO** até 3 (três) dias após a realização da cessão.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), ou através de e-mail que utilize o sistema de certificação digital de envio, recebimento, conteúdo e leitura.

Seção 2 – Cobrança regular

Artigo 73. A forma de liquidação dos direitos creditórios será:

I – por meio de cheques emitidos pelos Clientes das Cedentes e endossados pelas Cedentes ao **FUNDO** por chancela mecânica ou eletronicamente e entregues ao Banco Cobrador para guarda e cobrança em nome do **FUNDO**;
II – através de boletos bancários, tendo o **FUNDO** por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador ou pela **Consultora** e enviados aos sacados das duplicatas; ou III – por meio de depósito em conta corrente e/ou conta escrow.

Artigo 74. O recebimento dos direitos creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo **FUNDO** será efetuado diretamente em conta corrente do **FUNDO** junto ao Banco Cobrador.

Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes e instruções de cobrança

Artigo 75. A cobrança dos direitos creditórios vencidos e não pagos será realizada pela **Consultora**, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa especializada em serviços de cobrança indicada pela Consultora.

Artigo 76. Os direitos creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo **FUNDO**.

Artigo 77. As instruções de cobrança dos direitos creditórios deverão respeitar o seguinte:

I – As instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Consultora ou por empresa especializada em serviços de cobrança por ela indicada;

II– As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;

III – Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora ou a empresa de cobrança por ela nomeada poderá indicar um advogado que responderá pela cobrança do devedor em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do **FUNDO** o respectivo mandato *ad-judicia*.

TÍTULO 3
DO PASSIVO E DOS ENCARGOS

CAPÍTULO IX
DAS COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 78. As cotas do **FUNDO** são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de classe sênior ou classe subordinada.

Artigo 79. O valor unitário de emissão das Cotas em atendimento ao disposto no Artigo 4º, inciso II da Instrução CVM 444, será de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), e a subscrição mínima deverá ser de 1 (uma) cota.

Artigo 80. As cotas seniores terão uma única classe (não se admitindo subclasses). As cotas subordinadas poderão ter subclasses para efeito de amortização e resgate.

Artigo 81. As cotas seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Parágrafo único. Cada série de cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 82. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do **FUNDO** a qualquer classe ou série de cotas.

Artigo 83. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do **FUNDO** podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de cotas subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em direitos creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as cotas seniores, não é admissível a integralização ou amortização em direitos creditórios, mas o resgate pode ser feito em direitos creditórios na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**.

Artigo 84. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da cota deste dia para aplicação e no valor da cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Seção 2 – Emissão

Artigo 85. Na emissão de cotas do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 86. No ato da subscrição das cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

I - nome e qualificação do subscritor;
II - número e classe de cotas subscritas;
III - preço e condições para sua integralização.

Artigo 87. Mediante aprovação da Assembleia Geral, novas séries de Cotas Seniores ou classes de Cotas Subordinadas do **FUNDO** poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento, cabendo a respectiva Assembleia Geral decidir sobre a realização de oferta pública das mesmas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Instrução CVM 400 ou ser com esforços restritos, nos termos previstos na Instrução CVM 476, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

Parágrafo único. Não haverá direito de preferência dos cotistas do **FUNDO** na aquisição e subscrição das eventuais novas séries de Cotas Seniores ou classes de Cotas Subordinadas mencionadas no caput.

Artigo 88. As cotas Seniores e ou cotas Subordinadas deverão ser subscritas dentro do prazo estabelecido na regulamentação aplicável.

Parágrafo primeiro. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Parágrafo segundo. O saldo Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não colocado será cancelado.

Artigo 89. O **FUNDO** poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do **FUNDO**.

Artigo 90. O preço de subscrição das cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 91. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo Único - As Cotas do Fundo terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora.

Seção 3 - Sobre a colocação pública das cotas

Artigo 92. Na hipótese de colocação pública de cotas do **FUNDO** nos termos da Instrução CVM 400, a distribuição será precedida de registro específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Artigo 93. As distribuições de cotas do **FUNDO** realizadas nos termos da Instrução CVM 400 realizadas deverão ser integralmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do anúncio de início de cada distribuição.

Parágrafo único. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Artigo 94. Caso não seja efetivada a colocação de todas as cotas no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 95. Cada classe ou série de cotas do **FUNDO** destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 96. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de cotas do **FUNDO**, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico;

II- envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Seção 4 – Amortização e resgate

Artigo 97. As cotas subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em direitos creditórios.

Artigo 98. As cotas seniores não poderão ser amortizadas em direitos creditórios.

Artigo 99. É possível o resgate de cotas seniores em direitos creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**.

Artigo 100. As cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas, total ou parcialmente, ou resgatadas após a amortização total ou parcial, conforme o caso, ou resgate de todas as cotas seniores.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no caput deste Artigo a hipótese de amortização de cotas subordinadas prevista no Artigo 102 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações deverá respeitar os **Anexos** deste Regulamento, conforme cada emissão de série de cotas seniores.

Parágrafo Terceiro. A amortização deverá respeitar a relação entre cotas seniores e patrimônio líquido do **FUNDO** definida no **ANEXO I** deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O pagamento das amortizações será feito no dia 15 (quinze) do respectivo mês ou no primeiro dia útil subsequente da praça em que a Administradora está sediada.

Artigo 101. A amortização das cotas do **FUNDO** poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de o **FUNDO** adquirir direitos creditórios admitidos por sua política de investimento;

II - o patrimônio líquido do **FUNDO** se tornar igual à soma do valor de todas as cotas seniores; e/ou

III - em se tratando de cotas subordinadas, quando ocorrer a hipótese prevista no Artigo 102 deste Regulamento.

Parágrafo único. A antecipação do início da amortização de cotas do **FUNDO** será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 102. Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de cotas subordinadas superar o percentual mínimo do patrimônio do **FUNDO** conforme **ANEXO I**, estas poderão ser amortizadas, observados os seguintes critérios: (a) a partir da data da primeira integralização de cotas do **FUNDO**, mensalmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não desta hipótese de amortização; e (b) as cotas serão amortizadas visando exclusivamente o reequilíbrio da relação e observando, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 103. O resgate de cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do **FUNDO** ou de cada série ou classe de cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada.

Artigo 104. No resgate será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Seção 5 – Negociação das cotas em mercado secundário

Artigo 105. As cotas do **FUNDO** poderão ser registradas para distribuição primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos e, para negociação no mercado secundário, no SF - Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores profissionais.

Artigo 106. As cotas seniores do **FUNDO** somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada, desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do **FUNDO**, e escrituradora de suas cotas, sua condição de investidores profissionais; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo único. Na transferência de titularidade das cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X
DO PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio líquido

Artigo 107. O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo único. Na subscrição de cotas representativas do patrimônio inicial do **FUNDO** que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no boletim de subscrição, será utilizado o valor da cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 108. O **FUNDO** deverá ter, no mínimo, o percentual de seu patrimônio identificado no **ANEXO I** representado por cotas subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do percentual mencionado no *caput* por 5 (cinco) dias úteis consecutivos, será adotado o seguinte procedimento: No prazo de 10 (dez) dias contados da constatação do desbalanceamento entre o valor das cotas seniores em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de cotistas para deliberar sobre eventual liquidação antecipada do **FUNDO**; ficando assegurado a qualquer cotista detentor de cotas subordinadas o direito de evitar a liquidação do **FUNDO**, caso subscreva tantas cotas subordinadas quantas forem necessárias para recompor a relação mínima entre o patrimônio líquido do **FUNDO** e o valor total das cotas seniores indicada no **ANEXO I**.

Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de cotas: diferença de riscos

Artigo 109. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos direitos creditórios pelos sacados e demais ativos componentes da carteira do **FUNDO** será atribuído às cotas subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este parágrafo, a inadimplência dos direitos creditórios de titularidade do **FUNDO** será atribuída às cotas seniores.

Artigo 110. Por outro lado, na hipótese do **FUNDO** atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para cada série de cotas seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às cotas subordinadas, razão pela qual estas cotas poderão apresentar valores diferentes das cotas seniores.

Seção 3 – Da metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 111. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 112. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites, nos endereços www.corretora.finaxis.com.br e www.finaxis.com.br.

Artigo 113. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Artigo 114. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO XI
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 115. Constituem encargos do **FUNDO**, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do **FUNDO** ou à realização de Assembleia Geral de cotistas; VIII - taxas de custódia de ativos do **FUNDO**;

IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o **FUNDO** tenha suas cotas admitidas à negociação;

X - despesas com a contratação de agência classificadora de risco;

XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, como representante dos cotistas; e

XII - despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 38 da Instrução CVM 356

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da instituição Administradora.

TÍTULO 4
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII
DA LIQUIDAÇÃO

Seção 1 – Liquidação normal

Artigo 116. O **FUNDO** será liquidado por ocasião do término do seu prazo de duração.

Seção 2 – Liquidação antecipada

Artigo 117. Poderá haver a liquidação antecipada do **FUNDO** nas seguintes situações:

I - por deliberação de Assembleia Geral de cotistas;

III - se o **FUNDO** mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

IV – em caso de impossibilidade do **FUNDO** adquirir direitos creditórios admitidos por sua política de investimento; e

V– se o patrimônio líquido do **FUNDO** se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as cotas seniores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do **FUNDO**, fica desde já assegurado o resgate das cotas seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 118. Na ocorrência de liquidação antecipada do **FUNDO**, as cotas seniores poderão ser resgatadas em direitos creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 119. Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.

Artigo 120. Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 121. Após a partilha do ativo, a Administradora do fundo deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I – o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;

II – a demonstração de movimentação de patrimônio do fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e

III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ."

CAPÍTULO XIII
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 122. Quaisquer litígios que possam surgir relativamente a este regulamento, prospecto e demais documentos referentes ao **FUNDO**, às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29.11.2001, e Instruções CVM números 356, de 17.12.2001, 393, de 22.07.2002, alterações posteriores, e demais disposições legais serão resolvidos por meio de arbitragem conduzida em conformidade com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) instituída pela Bolsa de Valores de São Paulo S/A – BVSP.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) não puder receber, recusar-se ou não puder decidir as controvérsias respeitantes à aplicação deste Regulamento e da legislação vigente, fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para a propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO**.

Artigo 123. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do **FUNDO**, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas tanto neste

Regulamento quanto no *Contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios*.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

_____

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

ANEXO I

DADOS VARIÁVEIS DO FUNDO

1) **PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO:** O **FUNDO** será liquidado no último dia útil do 240º (ducentésimo quadragésimo) mês, contado a partir da subscrição inicial de suas cotas, podendo este prazo ser alterado por decisão da Assembleia Geral.

2) **CONSULTORA:** Para realizar a análise e seleção dos direitos creditórios a serem adquiridos pelo **FUNDO**, foi contratada a **DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, com sede à Av. das Américas 500, Bloco 4, Sala 309/310, Barra da Tijuca,, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22640-100, inscrita no CNPJ/ME sob o número 05.070.375/0001-41, empresa de fomento mercantil registrada na **ANFAC** sob o número 2487.

3) **REMUNERAÇÃO DA CONSULTORA:** A título de remuneração pelos serviços prestados ao **FUNDO**, conforme *Contrato de consultoria especializada para análise e seleção de direitos creditórios* celebrado entre a **Consultora** e o **FUNDO**, a Consultora fará jus a uma comissão ad-valorem correspondente a 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o valor de face dos títulos adquiridos pelo FUNDO, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. A comissão a ser paga à Consultora é parte integrante da remuneração da Administradora do **FUNDO**.

4) **PROPORÇÃO MÍNIMA DE COTAS SUBORDINADAS:** A relação mínima entre o patrimônio líquido do **FUNDO** e o valor das cotas seniores será de 400% (quatrocentos por cento). Isto quer dizer que o **FUNDO** deverá ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de seu patrimônio representado por cotas subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

*****

ANEXO II – Parâmetros para a verificação do lastro por amostragem

1. O Custodiante deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundo no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes, a Gestora, ou a Consultora, conforme o caso, deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo Custodiante em até: (i) 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e (ii) 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.

2. Observado o disposto no item ("a") numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do **FUNDO**;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0: Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n_0: Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao

Depositário do **FUNDO**, quando aplicável; e

(e) A verificação trimestral deve contemplar:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do **FUNDO**;

II– os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356; e

III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas à Administradora para as devidas providências, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação.

*****